**PARECER JURÍDICO Nº. 026/2017/ASSESSORIA JURÍDICA**

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 029/2017**

Autoria**: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR MAURICIO GOMES – PSB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

***DISPÕE SOBRE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS E CONVENIADAS COM O MUNICÍPIO PARA CRIANÇAS, FILHOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

***I – DO RELATÓRIO***

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 029/2017, Dispõe sobre prioridade de vagas em creches e escolas municipais para filhos de vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei em comento.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

***II – DO PARECER***

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. ***Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **programas de educação infantil e de ensino fundamental**;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, VI), para legislar, por autoridade própria, sobre prioridade de concessão de vagas em creches e escolas municipais para filhos de vítimas de violência doméstica.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.[[1]](#footnote-1)

O presente Projeto de Lei visa e regulamentar a prioridade de concessão de vagas em creches e escolas municipais a filhos de vítimas de violência doméstica.

De acordo com o projeto, a mãe ou responsável legal da criança buscará a unidade educacional mais indicada, com vistas à garantir segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas em casos de violência doméstica, na tentativa de garantir independência financeira as mães daquelas crianças.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a promover a independência das mulheres sorrisense vítimas de violência doméstica, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade e merece seguir em tramitação.

Com efeito, o legislador pátrio, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), procura, através desta ação afirmativa, diminuir os feitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida.

Traduzindo o propósito da mencionada Lei, contido no art. 3º, que assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a garantir os direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica. Neste sentido, o art. 4º, da mesma lei, atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres naquelas situações, vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais e especialmente quanto ao interesse público contido na matéria.

***III – DO VOTO***

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 029/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 04 de abril de 2017.

**JONATHAN PORTELA**

**OAB/MT 16.726**

**VANDERLY RUDGE GNOATO**

**OAB/MT 17.786**

1. **RE 702.848**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013. [↑](#footnote-ref-1)